



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAÍ**

CEP: 46.360-000 - Estado da Bahia

**ESTATUTO
DO SERVIDOR PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ**

LEI Nº 03, de 12 de Janeiro de 1993

**Adm. Valdemar da Silva Prado
Prefeito Municipal**

1993



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CEP 46.360-000 - Estado da Bahia

**ESTATUTO
DO SERVIDOR PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ**

LEI Nº 03, de janeiro de 1993

**Adm. Valdemar da Silva Prado
Prefeito Municipal**

1993

LEI Nº 03, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Pindaí - Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO 1
DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
CAPÍTULO 1
DO REGIME JURÍDICO
SEÇÃO 1
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ - Estado da Bahia nos termos do art. 15 da lei orgânica do Município.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos ao funcionário, sendo criado por lei, com denominação própria, com vencimentos específicos;

III - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

IV - Série de classe é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade, e ao nível de vencimento;

V - Grupo é o conjunto de séries de classes reunidas segundo

a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições,

VI - Isolados os cargos que não se podem integrar em classes e correspondem a determinadas funções;

VII - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas;

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo ou administração Pública Municipal deverão ser organizados em carreiras;

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a qualificação profissional e a escolaridade exigidas, como também a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas pelos seus ocupantes na forma estabelecida em norma específica;

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargo público, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo;

Art. 7º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei;

Art. 8º - Os servidores que ocupam cargos ou função de magistério nas unidades escolares e demais órgãos de estrutura do departamento municipal de Educação ou equivalente enquadram-se nas seguintes categorias;

Cargos de Carreira
I - Professores - Os encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudos, além de disciplinas constantes no currículo escolar.

II - Especialistas em Educação - os que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na lei federal nº 5.692 de 11 de agosto de

1971.

III - Auxiliares - os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou série de classes;

Parágrafo Único - Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Art. 10 - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, que se compõem em serviços.

Art. 11 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público.

SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 2º A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário de cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos e acumulação permitida legalmente.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

CARGO DE COMISSÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - as quitações dos serviços militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos;

§ 1º - As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 14 - O provimento dos cargos públicos só será mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 15 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 16 - São formas de provimento em cargo público;

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;

Art. 17 - Compete ao Prefeito prover os cargos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, de livre exoneração, que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

Art. 19 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário da carreira, mediante prova e acesso, serão organizadas pelas normas pertinentes às diretrizes do sistema de Carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 20 - A realização de concurso público para provimento de cargos efetivos caberá ao órgão encarregado da administração de pessoal do Município.

Art. 21 - Os concursos são de provas escritas utilizando-se, em certos casos, também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 22 - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 23 - Observa-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos:

III - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos,

nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário ser convocado o funcionário disponível;

V - Independentemente de limite de idade a inscrição, em concurso, de servidor ocupante de cargo público municipal.

Art. 24 - Deverão constar das instruções para o concurso:

I - O limite de idade dos candidatos que não poderá exceder cinquenta anos completos;

II - O número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização;

III - O prazo de validade do concurso que será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a juízo do Prefeito Municipal;

Art. 25 - É assegurado o provimento dos cargos vagos, pelos candidatos habilitados em concurso, dentro de noventa e cinco dias de abertura das respectivas vagas.

SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 26 - Posse é a expressa aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, formalizado.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção ou reintegração;

§ 2º - No termo de posse, ainda constará o compromisso de: "Fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificadora".

Art. 27 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos diretores de departamentos ou de serviços;

II - Os diretores de departamentos ou chefes de serviços aos demais funcionários a ele subordinado;

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado;

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

§ 3º - A posse poderá dar-se por procuração, por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente;

§ 4º - Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação;

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores integrantes do seu patrimônio e declaração pertinente ao exercício ou não de cargo, emprego ou função pública;

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previamente estabelecido;

Art. 28 - A posse em cargo público dependerá de inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - somente o sadio físico e mentalmente poderá empossar-se em cargo público.

Art. 29 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, prático de atos próprios de cargos ou de função pública;

Parágrafo Único - a autoridade competente ou órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício;

Art. 30 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário;

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual;

Art. 31 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promove ou ascende o funcionário;

Art. 32 - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo, neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança em seu domicílio;

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 33 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 34 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso em caráter efetivo à cargo de classe imediatamente superior aquele que pertence em sua carreira.

Art. 35 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento alternadamente.

Art. 36 - O merecimento apura-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - Eficiência

II - Dedicação ao serviço

III - Assiduidade

IV - Títulos ou comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração Municipal.

V - Trabalhos e obras públicas.

§ 1º - Havendo fusão de classes a antiguidade abrangerá o efetivo exercício de classe anterior.

§ 2º - quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I - O funcionário de mais tempo de serviço municipal;

II - O de mais tempo de serviço público;

III - O de mais prole;

IV - O mais idoso;

§ 3º - Na apuração do item III do parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores e os que acorram qualquer atividade remunerada.

Art. 37 - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,

de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 38 - O chefe do executivo constituirá a comissão de promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos.

§ 1º - A comissão de promoção organizará, para cada classe, lista de servidores habilitados à promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os § 1º e 2º do art. 40.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o servidor que se julgar prejudicado, poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 39 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser promovido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o chefe do executivo, ao prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuado no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir da 1º (primeiro) dia após seu término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 40 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O servidor, que tenha sua promoção decretada indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O servidor, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 41 - O servidor, que tiver sido suspenso, não concorrerá à

promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O servidor classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 42 - Para concorrer à promoção, deverá o servidor comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios;
- IV - Punições;
- V - Cursos de treinamento relacionados com as atribuições da

classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para a promoção o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 43 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos obtidos nas provas e o mais idoso.

SEÇÃO DO ACESSO

Art. 44 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de série de classes.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao provimento por acesso, no que couber, as regras e condições constantes da Seção III deste capítulo.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 45 - Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I - Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 47 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 49 - reversão é o reingresso no serviço público de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadora.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público; incluído o tempo de inatividade, se de sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se de sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção, médica.

§ 2º - No caso de servidor do magistério municipal, os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior serão de 30 (trinta) anos para o sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino.

Art. 50 - A reversão se dará, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA

Art. 51 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Acesso;

V - Aposentadoria;

VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VII - Falecimento;

Art. 52 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - A exoneração ex-offício ocorrerá quando se

Parágrafo Único - A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 53 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) Do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço se fará em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 55 - Será considerada como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 7 (sete) dias consecutivos contados da realização do ato;

III Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão,

até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento

IV - Licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - Licença à servidora gestante;

VI - Convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - Expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo Único - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria.

Art. 56 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 57 - A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 58 - O servidor será demitido, quando estiver, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se tenha assegurado ampla defesa.

Art. 59 - O servidor em estágio probatório somente poderá ser:

I - Exonerado, após observância do disposto no § 1º do art. 27 deste Estatuto;

II - Demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 60 - Fica guardada franquia constitucional, pertinente a empregado não concursado que já contava 5 (cinco) anos de serviço no ato da promulgação da constituição Federal.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 61 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por

Art. 62 - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Art. 63 - Os demais servidores gozarão, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alternada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito às férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além da remuneração incluídas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las, mais um terço do vencimento normal.

Art. 64 - Aos servidores, de que trata o artigo anterior, é proibida a acumulação de férias por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato.

Art. 65 - perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os arts. 78 e 80.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Para repouso à gestante;

III - Para serviço militar;

IV - Para acompanhamento do cônjuge;

V - Para trato de interesse particulares;

Art. 67 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediata-

mente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término da mesma e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 68 - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos itens III e IV art. 66.

Art. 69 - A licença depende de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no lado. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, ou pela aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica.

Art. 71 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

§ 1º - O servidor poderá ser examinado, a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir, imediatamente, seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ 2º - para tratamento de saúde, o servidor terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 72 - a licença para tratamento e moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do servidor.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 73 - À gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias

Art. 73 - À gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com todas as vantagens mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 74 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Único - em caso de aborto justificando, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à servidora por 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 75 - ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 76 - A servidora ou o servidor efetivo, cujo o cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo caso qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do município.

de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78 - O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerimento aguardará, em exercício a concessão da licença sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do servidor.

Art. 79 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorrido 2 (dois) anos de término da anterior.

Art. 80 - Quando o interesse do servidor o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 81 - ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesse particulares.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 82 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, no serviço público municipal ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio, se houver o servidor em cada decênio;

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - Gozado licença;

a) Para tratamento da saúde, por gozo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) Por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 83 - O servidor que não quiser gozar do benefício da licença-prêmio, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Remuneração é o vencimento do cargo, exercido, das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários, dos poderes, ressalvado as vantagens em caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 85 - Além dos vencimentos, ao servidor, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diária;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Abono-Família;
- V - Gratificação;
- VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 86 - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de

pensão alimentícia.

SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

Art. 87 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário-mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 88 - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - Quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

II - Quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 89 - O servidor que vier a ser nomeado para exercício de cargo de comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 90 - O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia quando comparecer, ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina sua demissão.

Parágrafo Único - O dispositivo dos itens II e IV deste artigo aplica-se, também aos casos de contravenção, no que couber.

Art. 91 - No caso de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

Art. 92 - A comissão de trabalho ou mesmo a ausência no local de serviço, sem justificativa plausível, no período intermediário a cada diária, implicará em redução do dobro de que o servidor ganharia se houvesse prestado o serviço, devendo esta conduta ser anotada em sua ficha pessoal às devidas repercussões;

Art. 93 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração mais que a soma dos valores, no mesmo período, percebido pelo Prefeito e presidente da Câmara dos Edis do Município.

Art. 94 - O menor vencimento atribuído aos cargos públicos não será inferior a um salário-mínimo vigente no país, desde que observada a carga horária normal no trabalho do servidor.

Art. 95 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, a não ser por autorização do servidor.

Art. 96 - Em caso de reposição a indenização ao Erário serão descontados em parcelas mensais não excedente a décima parte da remuneração.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 97 - O vencimento, a remuneração, e o provento não serão objetivo de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia resultante de decisão judicial.

Art. 98 - O servidor que for demitido ou aposentado que tiver sua aposentadoria extinta, devendo ao Erário, não comportando mais recursos tal ato administrativo, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitá-lo.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 99 - Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Art. 100 - Serão concedidas diárias ao servidor que designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo Único - a concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 101 - a concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 102 - ao servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo, somente será concedido enquanto durar o exercício do cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por decreto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 103 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva, comprovadamente, em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido ou metalmente incapaz, sem renda própria.
§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo de referência.

§ 3º - quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

Art. 104 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono-familiar correspondente ao benefício que vivia sob guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 105 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por

partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 106 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base e qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 107 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 108 - Conceder-se-á gratificação:

I - De função;

II - Pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 109 - Gratificação de função e a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 110 - Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a concessão de gratificação de função ao servidor, pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 111 - Não perderá a gratificação de função o servidor que ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 112 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I - Previamente autorizada pelo prefeito;

II - Paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, a gratificação corresponderá

§ 1º - No caso do item II deste artigo, a gratificação corresponderá ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário, realizado após às 20 (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 113 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o servidor que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos em comissão poderão perceber uma gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, cujo o percentual ficará a critério do chefe do Executivo, através de decreto.

SEÇÃO VIII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 114 - A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício será tomado como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 2º - A Fração igual 08 superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomado como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada, somente, sobre o vencimento-base do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.

décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO IX DA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116- Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º- O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º- O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º- Será computado, para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado ao município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do município.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento de filho (a), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º- Terão direito ao auxílio-natalidade: a servidora gestante, o servidor cuja esposa ou companheira houver dado a luz.

§ 2º- O auxílio-natalidade corresponde, e será pago de uma só vez.

§ 3º- Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando pai e mãe forem servidores do município.

§ 4º- Perderá o direito ao auxílio-natalidade o servidor que não o solicitar até 90 (noventa) dias após nascimento do filho.

Art. 118- Ao cônjuge, ou, na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento-base ou provento.

auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento-base ou provento.

§ 1º- Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente, em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º- A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 119- No caso de falecimento do servidor, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções será paga ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à que percebia o servidor por ocasião do óbito.

CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 120- O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei especial.

Parágrafo Único- As pensões pagas a beneficiários de servidores do Município serão reajustadas quando e nas bases determinadas para o reajuste do vencimento dos servidores em atividade.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121- É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 15 (quinze) dias para fazê-lo.

Art. 122- Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 123- O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 124- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 60(sessenta) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 125 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a ocorrer, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

TÍTULO III DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA CAPÍTULO I DA DISPONIBILIDADE

Art. 126 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção do cargo será feita por lei, e a declaração de desnecessidade por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do servidor serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino e 1/30 (um, trinta avos) se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor da data da disponibilidade, e do abono familiar.

§ 3º - No caso de disponibilidade de servidor do magistério municipal, vinculado a este Estatuto, os proventos serão calculado na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 127 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais

grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

→ § 5º - O retardamento do decreto que declarar aposentadoria não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

TÍTULO IV DOS DEVERES, DO PROCESSO, DAS PENALIDADES E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 128- A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 129- Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º- Provada a existência de má fé o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 130- O exercício de mandato eletivo por servidor municipal obedecerá às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 131- É dever do servidor observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 132 - É proibido ao servidor:

I - Referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar qualquer documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização competente;

III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - Participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição nos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII- Utilizar material da repartição em serviço particular;

VIII- Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 133- Pelo exercício irregular de seu cargo, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 134- Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Art. 135- São penas disciplinares na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multas;

IV - Suspensão;

V - Demissão;

VI - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 136- A pena da repreensão será aplicada por escrito nos

casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 137- A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º- O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 138- A pena de demissão será aplicada nos casos de :

I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - Abandono de cargo;

III - Incontinência pública escandalosa, vício e jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física em serviço contra servidor particular, salvo se em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII- Revelação de segredo de que tenha conhecido em razões de suas funções;

IX - Acumulação proibida;

X - Incidência em qualquer das proibições de que trata os itens IV e VII do art. 132.

Parágrafo único- Considera-se abandono de cargo, a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12(doze) meses.

Art. 139 - O ato de demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa de penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do art. 138.

Art. 140 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - Aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação do Estado estrangeiro;

V - Praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - Deixou de assumir no prazo legal, o exercício do cargo para qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo Único - Será cassada a aposentadoria do servidor nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 141 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O chefe imediato do servidor, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 142 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - Prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 143 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - Concluiu para a prática de infração;

II - Acumulação de infração;

II - Reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 144 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data de infração:

I - Em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - Em 2 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou

suspensão;

III - Em 4 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO I DO PROCESSO

Art. 145 - Aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou da disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade, ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigado a denunciá-lo para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 146 - Promoverá o processo uma comissão pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) servidores estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis adnutum.

Parágrafo Único - O prefeito municipal designará os servidores que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 147 - O processo administrativo será aberto por termo indicativos dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, cintando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

Art. 148 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida, em sua defesa.

Art. 149 - Decorrido o prazo a que se refere a § 2º do art. 145,

a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnica escolhida pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 150 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões de defesa.

Parágrafo Único - O prazo de defesa será prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 151 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os atos em diligência, quando se renovar o prazo para a conclusão desta.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do art. 156

Art. 152 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial, para devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando o traslado na Prefeitura Municipal.

Art. 153 - O servidor somente poderá ser exonerado, a pedido, após o conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecido sua inocência.

Art. 154 - A comissão, sempre que necessário, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 155 - Ao processo disciplinar aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

SEÇÃO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 156 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou comissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 157 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 60 (sessenta) dias, para que esta não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que visa a apurar as faltas sujeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até a decisão do processo disciplinar.

Art. 158 - O servidor terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - À contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

SEÇÃO IV

Art. 159 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.

§ 1º - tratando de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos pais ou pelo filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 160 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que precederá de conformidade com o disposto na seção I deste capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo Único - Julgada procedente a revisão, a penalidade imposta se tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 161 - Estágio Probatório é o período inicial de 150 (cento e cinquenta) dias de exercício do servidor nomeado para cargo efetivo, no qual são apurados suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo Único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Pontualidade;

IV - Assiduidade;

V - Eficiência.

Art. 162 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em

parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita por prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhando o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente retificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 161, deverá processar-se de modo que exoneração, se houver, possa feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 163 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar com mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SEÇÃO I DA GARANTIA

Art. 164 - O servidor nomeado para o cargo, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório, nos respectivos vencimentos, da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da administração.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal discriminará por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 165 - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 166 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração:

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO V CONCEITOS E OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167 - consideram-se dependente do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 168 - Os instrumentos de procuração, utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 169 - para todos efeitos previstos neste estatuto e leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito poderá designar junta médica para proceder exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da prefeitura ou o médico credenciado pelo Prefeito.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 170 - Constar-se-ão por dias corridos os prazos previstos

neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 171 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 172 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na esfera administrativa interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo nesta qualidade.

Art. 173 - Vedado exigir atestado de ideologia como condições à posse ou exercício em cargo público.

Art. 174 - O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao prefeito desta as atribuições reservados ao prefeito Municipal, quando fôr o caso.

Art. 175 - Deverão ser admitidos, para cargos adequados, servidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 176 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 177 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixado por decreto do prefeito Municipal.

Art. 178 - A legislação estadual e federal serão observadas e complementares ao que nesta lei não for previsto, sendo criada na esfera municipal instância administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores.

Art. 179 - O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 180 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pindaí do Estado da Bahia,

Pindaí, 12 de janeiro de 1993

Valdemar da Silva Prado
Prefeito Municipal